

## ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL: AVANÇOS LEGAIS, DESAFIOS SOCIAIS E IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

### HOMOSEXUAL ADOPTION IN BRAZIL: LEGAL ADVANCES, SOCIAL CHALLENGES AND IMPACTS ON FAMILIES

Alexsya Jhuly Silva Sales<sup>1</sup>  
André Luiz de Oliveira Brum<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo teve como objetivo geral demonstrar os fundamentos legais e as controvérsias da possibilidade jurídica para adoção por casais homoafetivos no Brasil. Delimitaram-se como objetivos específicos: analisar o conceito moderno de família, os elementos que a caracteriza, a proteção constitucional a esta dispensada, bem como alguns princípios orientadores deste ramo do direito, buscando, adiante examinar a adequação de cada um desses itens às uniões em questão; destacar as várias soluções encontradas pelo Judiciário para dirimir os conflitos relativos à união homoafetiva, já que a legislação pátria nada determina a este respeito; verificar a impropriedade no tratamento da adoção homoafetiva como sociedade de fato, por apresentarem elemento identificador diferenciado. A realização deste trabalho justifica-se pela relevância do tema, que é de grande discussão doutrinária, jurisprudencial e social, em virtude da crescente demanda de ações no judiciário e das transformações pelas quais a família e a sociedade vem passando nos dias de hoje. O método de abordagem utilizado será sistemático, pela necessidade de análise comparativa entre os fundamentos constitucionais e a análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, sobretudo em relação à Constituição Federal de 1988. A realização desse estudo, exigirá uma pesquisa bibliográfica com abordagem sobre o campo jurídico como um procedimento capaz de ajudar o pesquisador a coletar informações julgadas relevantes para o estudo realizado. Para a execução do presente trabalho utilizou-se do conteúdo de várias obras pertinentes ao tema Direito de Família e Direito Civil, valendo-se das mesmas para se obter uma interpretação própria a respeito do assunto. A análise apresentada neste estudo reafirma a relevância das discussões em torno da adoção de crianças por casais homossexuais, evidenciando não apenas os avanços legislativos e jurisprudenciais, mas também os desafios e preconceitos que esse grupo ainda enfrenta na sociedade contemporânea. Constatou-se que, apesar do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e das políticas que visam assegurar seus direitos de forma equitativa, a adoção continua a ser um tema polarizador que evoca resistência e estigmatização.

3321

**Palavras-chave:** Adoção homoafetiva. Família. Legislação.

<sup>1</sup>Estudante de Direito - Centro Universitário São Lucas.

<sup>2</sup>Mestre em Psicologia (Universidade Federal de Rondônia), doutorando em Direito (Universidade Estácio de Sá). Professor do Centro Universitário São Lucas.

**ABSTRACT:** The general objective of this study was to demonstrate the legal foundations and controversies surrounding the legal possibility of adoption by homosexual couples in Brazil. The specific objectives were: to analyze the modern concept of family, the elements that characterize it, the constitutional protection afforded to it, as well as some guiding principles of this branch of law, seeking to examine the suitability of each of these items to the unions in question; to highlight the various solutions found by the Judiciary to resolve conflicts related to homosexual unions, since national legislation does not determine anything in this regard; to verify the inappropriateness of treating homosexual adoption as a de facto partnership, due to the presence of a different identifying element. This study is justified by the relevance of the topic, which is the subject of great doctrinal, jurisprudential and social discussion, due to the growing demand for legal actions and the transformations that families and society are undergoing today. The method of approach used will be systematic, due to the need for comparative analysis between constitutional foundations and doctrinal, jurisprudential and legislative analysis, especially in relation to the Federal Constitution of 1988. The performance of this study will require bibliographical research with an approach to the legal field as a procedure capable of helping the researcher to collect information considered relevant to the study carried out. To carry out this study, the content of several works pertinent to the theme of Family Law and Civil Law was used, using them to obtain a personal interpretation on the subject. The analysis presented in this study reaffirms the relevance of the discussions surrounding the adoption of children by homosexual couples, highlighting not only the legislative and jurisprudential advances, but also the challenges and prejudices that this group still faces in contemporary society. It was found that, despite the legal recognition of same-sex unions and policies that aim to ensure their rights in an equitable manner, adoption continues to be a polarizing issue that evokes resistance and stigmatization.

3322

**Keywords:** Same-sex adoption. Family. Legislation.

## I. INTRODUÇÃO

A adoção de crianças por casais homossexuais é um tema que tem gerado debates e discussões em todo o mundo. Nota-se, a complexidade e a polêmica do tema no presente estudo. É algo ainda muito prematuro para o mundo jurídico, encontra-se uma sociedade despreparada em aceitar a união homoafetiva nem tão pouco para aceitar a adoção homoafetiva. A busca dos casais homoafetivos por um tratamento isonômico perante o Estado, para que tenham o direito de proporcionar a criança que está nos abrigos, um lar digno e seus direitos assegurados na nova família (LÔBO, 2019).

A criança não precisa apenas de uma família estruturada, de uma escola, alimentação e assistência médica, mas, é necessária a compreensão dos seus desejos, a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos estáveis, o fortalecimento da autoestima e autoconfiança, o

estimulo ao convívio social, à comunicação e ao diálogo aberto. Assim, percebemos que é possível a uma família homossexual suprir as necessidades da criança e adolescente (MADALENO, 2019).

Considerando que o amor e o afeto formam a essência para a constituição da família e que ambas as relações, heterossexuais e homossexuais, são reguladas nestes sentimentos, concluímos que tratar casos semelhantes de maneira desigual é desrespeitar a dignidade do ser humano e ferir o princípio da igualdade. Esse direito abrange inclusive as famílias homoafetivas (TARTUCE, 2021).

Diante do exposto, o presente estudo se propôs a responder a seguinte questão-problema: Por que, em um Estado que defende o igualitarismo, os casais homoafetivos, além de sofrerem vasta discriminação social e diversas dificuldades para formar uma estrutura familiar, encontram tantos obstáculos quando desejam adotar uma criança?

O objetivo geral desse estudo se deu em apresentar os fundamentos legais e as controvérsias da possibilidade jurídica para adoção por casais homoafetivos no Brasil. Como objetivos específicos, buscou-se inicialmente analisar o conceito moderno de família, os elementos que a caracteriza, a proteção constitucional a esta dispensada, bem como alguns princípios orientadores deste ramo do direito, buscando, adiante examinar a adequação de cada um desses itens às uniões em questão; Destacar as várias soluções encontradas pelo Judiciário para dirimir os conflitos relativos à união homoafetiva, já que a legislação pátria nada determina a este respeito;

3323

A relevância desta pesquisa está em compreender os motivos pelos quais boa parte da sociedade se mostra contra a adoção por casais homoafetivos, por isso queremos demonstrar quais os problemas enfrentados para se realizar adoção pelos pares.

A realização deste trabalho justifica-se pela relevância do tema, que é de grande discussão doutrinária, jurisprudencial e social, em virtude da crescente demanda de ações no judiciário e das transformações pelas quais a família e a sociedade vem passando nos dias de hoje. Tal evolução exige da sociedade e principalmente dos magistrados, mudança de mentalidade e de valores, buscando a quebra de barreiras como o preconceito em virtude de um bem maior, qual seja, oferecer uma família a uma criança órfã.

Neste trabalho, procura-se, embora sem esgotar o assunto, mostrar a contribuição que a jurisprudência e a doutrina vêm trazendo ao decidir acerca das relações e da filiação homoafetiva. Destacando que as relações homossexuais também são relações que se baseiam no

vínculo afetivo, de amor, carinho, respeito entre os membros dessa modalidade de entidade familiar.

Insta salientar a relevância desse estudo para a sociedade, pois tem como intuito mostrar que o preconceito gerado nesse tipo de adoção por pares homoafetivos e algo que não mais pode ser visto como um tabu pela sociedade. O direito é importante por que envolve não só a o direito dos homossexuais como, o direito de família e a Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 ADOÇÃO - BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A palavra adoção deriva do latim “*ad optio*” e significa opção, ou seja, a opção de escolher a forma de ter um filho. Para a língua portuguesa, adotar é um verbo transitivo direto (AURÉLIO, 2004) uma palavra comum que pode assumir diferentes significados dependendo da situação, mas mais comumente usada no sentido de apoiar ou cumprimentar uma criança desconhecida, que legalmente significa alguém legalmente adotar e conceder direitos;

A adoção há muito é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda é alvo de múltiplos preconceitos no século XXI. Ao fazê-lo, o Estado concede o direito a um lar amoroso e dignidade às crianças que se encontram nas suas próprias instituições onde vivem em consequência de terem sido abandonadas por abusos, inclusive porque ficaram sem os pais (BRITO-SILVA, 2017).

Bandeira (2001) sobre o tema esclarece que a adoção surgiu da necessidade dos povos antigos de dar continuidade ao culto doméstico e, portanto, estava mais ligada à religião do que à própria lei. Entre os antigos havia a necessidade de manter o culto doméstico que era a base da família, para que a família que não tivesse filhos naturais fosse condenada à extinção.

No início, a adoção surgiu como uma instituição religiosa com o objetivo de garantir o culto ancestral da família para que a família não se extinguisse. Desde os tempos antigos, praticamente todos os povos - hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos - praticaram o instituto da adoção e acolheram crianças em suas famílias como filhos biológicos (BRITO SILVA, 2017)

A Bíblia registra a adoção na história de Moisés; O Codex de Hamurabi (1728–1686 aC) na Babilônia é considerado a primeira ordem codificada, datada de 1700 aC. que tratava especificamente do instituto da adoção e estipulava que a criança tratada como tal seria considerada adotada. , a quem foi dado o nome de família adotiva e que lhe foi ensinado um

ofício pelo pai adotivo, uma relação mútua entre eles deve ser mantida, e a adoção é meticulosamente disciplinada em oito artigos, incluindo penas terríveis para quem questiona a autoridade dos pais (BRITO SILVA, 2017)

Segundo Silva (2017) também na mitologia greco-romana, várias histórias se referem a adoções. Na história de Hércules que foi enviado à terra e cuidado aqui por uma mãe que o teve como filho mesmo não sendo biológico. Os gêmeos fundadores de Roma, Rômulo e Remo, também abandonados, foram alimentados por um lobo e só depois encontrados pelas pessoas que os criaram.

## 2.2 ADOÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De acordo com Silva (2017), durante muito tempo, o centro de adoção serviu apenas para satisfazer as necessidades do adotante, da criança, da criança a ser adotada, nenhuma atenção real e necessária era dada, pois a adoção era concedida às famílias que desejavam evitar seu desaparecimento., casais sem filhos, casais que não podiam ter filhos devido à infertilidade, inicialmente só era possível para pessoas casadas com mais de 50 anos. Desta forma, percebe-se que o único interesse que existia era a felicidade dos adotantes e não da criança.

Todavia, com o advento da Constituição de 1988, ficou estabelecido que os direitos das crianças e dos jovens são garantidos com absoluta prioridade por meio da divisão de responsabilidades entre família, sociedade e Estado. A partir de então, todos têm o dever de dar prioridade à criança ao adolescente e ao adolescente, o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” além de deixá-los longe de qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988).

No Brasil, a adoção é regulamentada pela Lei da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei 12.010/09, e pelo Código Civil, que prevalece em relação à adoção de crianças e adolescentes - até 18 anos. O processo de adoção e definir os seus requisitos e efeitos. Em agosto de 2009, foi promulgada a Lei 12.010, que ficou conhecida como Lei da Adoção.

Essa lei alterou e aprimorou diversos dispositivos da Lei da Criança e do Jovem, revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil e reiterou a filosofia do ECA quanto à falta de distinção jurídica entre os filhos de um casal, adotados ou não, são físicos. Foram criados novos requisitos para os adotantes, introduzido um registo nacional de crianças adotáveis e reforçado o papel do Estado neste processo. (CRISTO, 2015)

O artigo 42.º desta certidão regulamenta as condições de aprovação da adoção e, por sua vez, não faz qualquer reserva quanto à orientação sexual dos adotantes. O pedido de adoção deve ser apreciado à luz do princípio do interesse superior da criança, consagrado no artigo 43.º do ECA, ao determinar que a adoção será concedida se oferecer benefícios reais ao adotado e se basear por motivos legítimos. O fato, porém, é que nossa sociedade é caracterizada pela heteronormatividade e por isso há grande resistência em aceitar que parceiros homossexuais ou do mesmo sexo sejam elegíveis para adoção. (CRISTO, 2015)

### 2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Cristo (2015) explica que o princípio do melhor interesse da criança e do jovem foi incorporado ao direito brasileiro e ficou mais conhecido após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora não esteja expressamente contemplado nesses diplomas legais. Ela se enquadra em um quadro maior e mais complexo chamado Doutrina de Proteção Integral (artigo 1º do ECA) que prevê a proteção integral de crianças e jovens e decorre da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

A doutrina da proteção integral baseia-se em três pilares: (i) a criança adquire a condição de pessoa jurídica; (ii) a infância é reconhecida como uma fase especial do processo de desenvolvimento; (iii) a primazia absoluta dessa parcela da população torna-se um princípio constitucional, conforme decorre do texto do artigo 227 da Constituição Federal (CRISTO, 2015)

3326

A adoção é abordada na Constituição Federal/88 em seu artigo 227, em específico no § 6º, onde agora a distinção entre filhos biológicos e adotados (incluindo também os filhos concebidos fora do casamento) se dá como encerrada e que estabeleceu como dever da família da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

A nova Carta Magna pregou ainda a supervisão do poder público nos processos de adoção, “na forma da lei”, inclusive nos casos de adotantes estrangeiros. Foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor. (CRISTO, 2015)

O artigo 227 da Constituição Federal, portanto, consolida diversos direitos fundamentais da criança e do jovem, e tais dispositivos da lei passam a ser vistos como princípios de direito que nortearão a vida em sociedade. É conhecida como a síntese imperativa da Doutrina de Proteção Integral mencionada acima, que também confere cidadania às crianças e jovens e exige que o Estado tome todas as medidas protetivas necessárias para protegê-los de todas as formas de abuso. Violência, negligência, maus-tratos físicos ou mentais, abandono ou exploração de qualquer natureza, sendo responsáveis aqueles que cometerem tais atos (CRISTO, 2015, FREITAS, 2020).

#### 2.4 UMA NOVA ABORDAGEM DE FAMÍLIA

Na Constituição de 1988, o Instituto da Família passou por um desenvolvimento significativo e importante que trouxe à tona novas formas de família. Houve o reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher como unidade familiar, e foi reconhecida a família formada por um dos pais e sua prole. A procriação não é mais o produto final do casamento e da unidade familiar, mas o afeto, e o companheirismo são agora a base (PESSANHA; OLIVEIRA, 2012).

3327

Nota-se, atualmente, que há novos modelos da família, o pluralismo familiar e uma face de uma visão jurídica, que possibilita outras estruturas de convívio, também é sabido que a exposição do reconhecimento da União Estável faz-se devido à semelhança desta união com a união homoafetiva, pois ambas nada mais são do que uniões entre pessoas baseadas no vínculo de afeto, distinguindo-se apenas pela diversidade de sexos dos companheiros (TARTUCE, 2021).

Quaresma (2005) define o homossexualismo como um termo impróprio e agora considerado pejorativo. A terminação ismo sempre se refere à doença. A homossexualidade, em 17 de maio de 1990, deixou de ser considerada uma doença pela sociedade sendo proibida de ser tratada como um transtorno ou como uma doença pelos psicólogos. Mesmo o termo homossexualidade, transexualidade é o termo certo que traduz orientação sexual, ou seja, quem seu desejo afeta.



Insta salientar que a Constituição Federal vigente em seu artigo 5º caput, garante a igualdade a todos sem nenhuma distinção de qualquer natureza, asseverando, ainda a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, dentre outros direitos e deveres individuais inerentes a pessoa humana. Se todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção. O artigo 226 de Constituição Federal, onde restringe o reconhecimento da união estável apenas entre homem e mulher, afronta o mencionado artigo citado no parágrafo anterior, sendo que não há nenhum fundamento que suporta as restrições ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2019).

Desta forma, os caminhos percorridos pelos doutrinadores para a regulamentação da união entre pessoas do mesmo sexo são perfeitamente condizentes com os preceitos contidos nas mornas, o reconhecimento da convivência afetiva homossexual com a união estável, sendo o mais justo perante a entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo, igualmente os que são formados por pessoas heterossexuais (GONÇALVES, 2018).

Nesse sentido, os casais homoafetivos possuem os mesmos direitos inerentes aos casais heterossexuais, porque também existe amor familiar em ambos, razão pela qual se encontram em situações iguais ou parecidas à destes, onde merecem receber a mesma proteção jurídica que estes recebem (RIZZARDO, 2019).

3328

Aceitar a influência indireta da sociedade sobre o Direito demonstra com particularidade que a Constituição Federal pode ser compreendida como um sistema aberto, dando maior liberdade às pessoas que interpretam a lei, e possibilita sua adequação ao caso concreto. Perceber que o próprio Direito se encarrega de trazer as soluções para os casos que eventualmente deixa de regular (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018).

O livre exercício da parentalidade é um direito fundamental decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que as pessoas que pleiteiam a adoção só serão plenamente felizes se lhes for permitido esse direito. Da mesma forma, também é direito fundamental dos menores que não possuem familiares aptos a criá-los, o de serem criados por pessoas que lhes deem amor, respeito e solidariedade, também em virtude da dignidade humana (LÔBO, 2019).



## 5. METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado será sistemático, pela necessidade de análise comparativa entre os fundamentos constitucionais e a análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, sobretudo em relação à Constituição Federal de 1988. A realização desse estudo, exigirá uma pesquisa bibliográfica com abordagem sobre o campo jurídico como um procedimento capaz de ajudar o pesquisador a coletar informações julgadas relevantes para o estudo realizado

A realização desta pesquisa será pautada na revisão de literatura, que significa um acesso às publicações científicas já consagradas sobre as referidas leis infraconstitucionais, o que na prática funcionou como ferramentas para sistematizar o conhecimento sobre o assunto, seja para o autor da abordagem ou então para a compreensão dos leitores desse mesmo texto. Através da revisão de literatura, serão realizadas consultas a obras impressas e também aos artigos publicados em bancos de dados por meio eletrônico, incluindo-se a Scientific Library on line (SciELO), a Revista JusBrasil, Revista Conteúdo Jurídico, Revista dos Tribunais, Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dentre outros encontrados na mídia eletrônica.

Para a execução do presente trabalho utilizará-se do conteúdo de várias obras pertinentes ao tema Direito de Família e Direito Civil, valendo-se das mesmas para se obter uma interpretação própria a respeito do assunto. Mais precisamente, as técnicas utilizadas foram voltadas para pesquisa documental e bibliográficas, onde o autor se vale de fontes literárias e documentos disponíveis para a confecção deste trabalho e, a partir daí, deixar claro o seu posicionamento quanto à temática em questão.

A análise de dados se dará através da leitura e apreciação do material selecionado sobre o tema proposto, buscando a correspondência ao interesse da pesquisa, possibilitando assim compreensão, verificação e análise dos dados coletados. Desse modo, a apresentação dos resultados e discussão dos dados obtidos será feita de forma descritiva, possibilitando ao leitor a avaliação da importância da revisão elaborada, de forma a atingir o objetivo desse método.

## 6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para adentrar na discussão é importante analisar algumas conquistas recentes no âmbito jurídico da população LGBTQIA+.

O mundo globalizado tem se transformado ao longo do tempo à medida que a sociedade busca atender suas demandas. O modelo patriarcal de família, que predominou durante séculos de maneira conservadora, deixou profundas marcas difíceis de apagar. O preconceito arraigado e inaceitável ao longo da história impulsionou intensas batalhas pela conquista dos direitos da comunidade LGBTQIAP+. As longas e perseverantes lutas desta comunidade finalmente começaram a trazer resultados (LEITE, 2022)

No Brasil, mesmo diante de um panorama político, econômico e social bastante desalentador, é importante reconhecer as conquistas da população LGBTQIA+.(SILVA, SILVA, 2022). Atualmente, uma das principais orientações na adoção por casais homoafetivos e na formação de novos tipos de famílias é o princípio da dignidade da pessoa humana, que serve como base para o bem-estar social dos indivíduos envolvidos. A ideia do núcleo familiar patriarcal está sendo gradualmente deixada de lado em função das conquistas sociais que buscam proteger o livre-arbítrio humano, com ênfase nos direitos individuais (DAMASCENO, BARROS, OLIVEIRA, 2023).

Nesse contexto, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar conjuntamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. O tribunal interpretou o artigo 1.723 do Código Civil de modo que não houvesse qualquer interpretação que impedisse o reconhecimento dessas uniões como entidades familiares. Com isso, deu-se um fechamento definitivo ao tema, embora ainda existam decisões judiciais que questionem essa orientação do Supremo.

3330

No entanto segundo Silva Filho (2019) argumenta que desconsiderar a validade da união estável entre pessoas do mesmo sexo viola o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal. Segundo o autor, a proteção do Estado à família não se baseia apenas na capacidade reprodutiva, mas na sua importância como unidade fundamental da sociedade, e nesse contexto, o reconhecimento de diferentes formas de família, como a união estável e a família monoparental, demonstra que a proteção estatal se estende aos vínculos afetivos, reforçando que a família deve ser valorizada independentemente de sua composição.

Como resultado, tem-se observado um aumento no número de uniões entre casais homoafetivos, que desejam formar suas próprias famílias. A adoção por essas famílias é um direito; a orientação sexual dos adotantes não deve ser um fator limitante para sua capacidade de amar e educar uma criança. É dever dos pais proporcionar uma estrutura e apoio familiar

essenciais para o desenvolvimento saudável do filho. Além disso, em 2015, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça proibiu a discriminação de casais homoafetivos na habilitação para o processo de adoção. (DAMASCENO, BARROS, OLIVEIRA, 2023).

Em 2018, o STF permitiu que indivíduos trans pudessem alterar tanto o nome quanto o registro de sexo em documentos oficiais. Além disso, em 2019, devido à falta de uma legislação que protegesse a comunidade LGBT e criminalizasse a homofobia e a transfobia, o STF equiparou temporariamente esses crimes ao racismo, exigindo que o Congresso criasse uma lei específica. Outro marco significativo ocorreu em 2020, quando o STF autorizou a doação de sangue por homossexuais, modificando as normas anteriores do Ministério da Saúde e da ANVISA, que proibiam a doação de homens que haviam se envolvido sexualmente com outros homens nos últimos 12 meses, sendo essa restrição considerada discriminatória (SILVA, SILVA, 2022).

Campos, Oliveira, Rabelo, (2018) explicam que a família é um espaço social essencial para a formação de laços afetivos, estruturada por normas culturais que definem comportamentos e estão em constante mudança. Ela é composta por indivíduos interligados, com vínculos biológicos ou emocionais, e busca a felicidade e alegria. Enfatizam os autores que as normas culturais ajudam a assegurar a convivência de grupos que, inicialmente marginalizados, ganham aceitação e proteção do Estado, e nesse sentido, a família homoafetiva, por exemplo, está sendo gradualmente reconhecida pela sociedade, refletindo mudanças nas percepções sociais, apesar da persistência do preconceito contra os homossexuais e um início de evolução cultural.

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, esta última foi reconhecida como condição necessária para a adoção conjunta, conforme estabelece o artigo 42 do ECA., que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990b).

Diniz (2020) ressalta que a união homoafetiva foi tratada como equivalente à União Estável, a qual é reconhecida como condição necessária para a adoção conjunta, conforme o artigo 42 do ECA. Dessa forma, agora existe um requisito formal que viabiliza a aprovação do cadastro ou da adoção conjunta para casais homoafetivos. No entanto, cada solicitação deve ser analisada pelo juiz competente, que avaliará a viabilidade do pleito conjunto. No que diz respeito aos aspectos legais da adoção, a legislação não impõe restrições à adoção unilateral por indivíduos com orientação homossexual. Isso significa que ter uma orientação homossexual não

impede o adotante de adotar uma criança, permitindo assim a formação de uma família monoparental.

Assim, passou a existir um requisito formal que possibilita a aprovação do cadastro para adoção conjunta por casais homoafetivos (CAMPOS, OLIVEIRA, RABELO, 2018). Hussein (2013) explica que o processo de adoção é igual para todos os casais, sejam heterossexuais ou homossexuais, o que significa que é necessário se registrar no registro nacional de adoção e esperar na fila.

Em relação aos aspectos legais da adoção, a legislação não impõe restrições à adoção unilateral por pessoas com orientação homossexual. Isso significa que a orientação sexual do adotante não impede a adoção da criança, permitindo que formem uma família monoparental (CAMPOS, OLIVEIRA, RABELO, 2018).

Segundo Nascimento (2020) a união entre pessoas do mesmo sexo, ao assumir as características de família, forma um núcleo digno de tutela, não se podendo negar os efeitos dela decorrentes, no âmbito do Direito de família Consagrado na Constituição, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral, incumbindo ao Estado, à família, principalmente aos pais, e também, à sociedade o dever de garantir a crianças e adolescentes, o direito ao respeito, à dignidade, à liberdade, à igualdade, dentre outros.

3332

Pode-se dizer que o processo de concretizar aquilo que foi conquistado com tanto esforço na esfera da justiça é longo e repleto de obstáculos. Um dos fatores que dificultam o acesso aos direitos é a falta de debates sobre a homossexualidade, o que favorece o crescimento de ideais conservadores e, em consequência, a propagação da homofobia e da discriminação. Essas atitudes resultam na invisibilidade, rejeição por parte da família, exclusão social, suicídio, e, principalmente, na violência física, psicológica e institucional direcionada a gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (SILVA, SILVA, 2022).

Nascimento (2020) acrescenta que, não há dúvida de que as lutas e avanços na consolidação de uma sociedade livre e justa, baseada na igualdade e livre de qualquer forma de discriminação, devem sempre ser objeto de debate acadêmico. No entanto, antes de qualquer conquista da comunidade LGBT, a adoção é a realização do melhor interesse da criança (NASCIMENTO, 2020).

Todavia de acordo com Leite (2022), apesar da luta intensa para o reconhecimento de seus direitos, a comunidade LGBTQIA+ continua enfrentando várias dificuldades, especialmente no que diz respeito à adoção. É sabido que, pelo menos no Brasil, o número de

crianças e adolescentes aguardando por um lar está aumentando. Essas crianças, que dependem de um sistema que as "classifique" de acordo com as preferências dos potenciais adotantes, ainda precisam enfrentar o preconceito externo, que se torna alheio às suas realidades.

Nessa toada, Hussein (2013) chama atenção para o fato de que uma diferença marcante, é que os adotantes LGBT geralmente são menos exigentes na hora de definir o perfil da criança a ser adotada. Casais convencionais geralmente optam por bebês brancos e saudáveis. É muito comum entre casais homossexuais adotar filhos mais velhos, com irmãos e até soropositivos.

O Brasil tem uma triste realidade: milhares de crianças abandonadas por suas famílias de origem, esperando a chance de se reencontrarem com uma nova família que lhes oferecerá amor, carinho e oportunidades. Este é o principal objetivo da adoção, dar um lar e uma família a quem não tem (PESSANHA; OLIVEIRA, 2012) nesse sentido, a “adoção significa muito mais do que procurar uma família para um filho do que procurar um filho para uma família” (DIAS, 2020, p.327). É sabido que a adoção por casais homossexuais sempre apresentou benefícios reais ao adotante, além dos motivos legítimos óbvios. No entanto, ainda não há regulamentação legal (NASCIMENTO, 2020).

Nesse sentido para Emerick, Barcelos, Ferreira, (2021) na ausência de uma legislação que enfoque o direito à adoção de forma estritamente legal, onde ideologias e paradigmas influenciam o resultado, torna-se crucial a atuação ética e política para promover uma mudança na mentalidade social, garantindo assim um processo de adoção mais eficiente.

Os autores chamam atenção para o fato que, no caso de casais homoafetivos, o que se observa com frequência é que a efetivação do processo de adoção depende da interpretação do juiz e da equipe que acompanha o caso, os quais podem ser influenciados por fatores que vão além do aspecto técnico. Em muitos casos, eles deixam de lado a imparcialidade e fundamentam suas decisões em crenças religiosas e/ou argumentos que carecem de suporte científico (EMERICK, BARCELOS, FERREIRA, 2021).

Segundo dados atualizados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2024) no Brasil existem atualmente 4.946 crianças para adoção, sendo 1346 para busca ativa de famílias, com 35651 pretendentes disponíveis, e 5725 em processo de adoção (SNA, 2024).

De acordo com o sistema, 21.292 crianças e adolescentes foram adotados desde 2019. Destas adoções, 1.353 foram feitas por casais homoafetivos, ou seja, 6,35% do total. O número vem crescendo a cada ano, e passou de 143 adoções em 2019 para 401 em 2023 (SNA, 2024).

Conforme informações da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BR), entre 2021 e 2023, 50.838 crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil. Esse dado representa não apenas o reconhecimento das famílias homoafetivas, mas também um progresso importante nas políticas de adoção e nos direitos no país (IBDFAM, 2024). No Brasil, não existem restrições legais à adoção ou à formação de núcleos familiares por casais homoafetivos, que podem ser considerados como famílias substitutas aptas a cuidar de crianças ou adolescentes (SILVA, SILVA, 2022).

Entretanto, Silva e Silva (2022) destacam que a aversão às questões relacionadas à homossexualidade é evidente, e no contexto da adoção essa realidade não é diferente, o que se reflete nas enormes barreiras que os casais enfrentam para realizar o processo de adoção.

Nesse contexto segundo Pinho e Oliveira (2023) a adoção, tanto por casais homoafetivos quanto heteroafetivos, é uma realidade em nossa sociedade, embora envolva um processo burocrático e uma série de trâmites. Como resultado, muitas crianças órfãs ou abandonadas, que estão prontas para serem adotadas, permanecem aguardando um lar e uma família, pois, frequentemente, os casais desistem de se candidatar à adoção devido à complexidade do processo.

Leite (2022) complementa que o número de crianças à procura de uma família é bastante reduzido em comparação ao número de candidatos que buscam o mesmo objetivo. Isso no prisma do autor, acontece porque as fases necessárias para concretizar a adoção demandam tempo e paciência, requerendo que todos os envolvidos mantenham a calma para enfrentar cada etapa do processo. As barreiras burocráticas que cercam a adoção se tornam ainda mais complicadas para casais homoafetivos, que precisam lidar com o preconceito que permanece muito presente na sociedade.

De acordo com Damasceno, Barros, Oliveira, (2023) o anseio por ser mãe ou pai é uma realidade também entre casais do mesmo sexo. Contudo, a realidade tem mostrado que essas famílias frequentemente enfrentam consideráveis dificuldades legais e morais para garantir seus direitos. Seja por meio de inseminação artificial, gestação por substituição ou adoção, o preconceito se manifesta de forma persistente e difícil de erradicar. Essa hostilidade provém da sociedade e, muitas vezes, até dos próprios familiares, que deveriam oferecer apoio, mas acabam sendo influenciados pela lógica do heteropatriarcado.

Nesse contexto, Dias (2020) acrescenta que, apesar da ideologia da família patriarcal, não é essencial que uma família seja composta por um homem e uma mulher, um pai e uma mãe. E

a sociedade não pode fechar os olhos e pensar que porque os casais do mesmo sexo não têm capacidade reprodutiva, eles simplesmente não podem ter filhos, isso porque, essas uniões, homoafetivas, existem da mesma forma que as uniões heteroafetivas: por meio de um vínculo afetivo (DIAS, 2020, p. 235)

Damasceno, Barros, Oliveira, (2023) ao abordar o tema da adoção por casais homoafetivos, destacam o reconhecimento e a legitimidade atribuídos a esses relacionamentos para que possam exercer a paternidade e a maternidade. Essa realidade ultrapassa as barreiras da orientação sexual, fundamentando-se principalmente no amor, no cuidado e na estabilidade emocional, que são essenciais para o pleno e saudável desenvolvimento de uma criança. Nesse contexto, torna-se evidente a importância de garantir igualdade de direitos e oportunidades para todos os tipos de família. Reconhecer que o afeto e o vínculo emocional são elementos fundamentais para o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança é essencial para a construção de uma sociedade inclusiva.

A percepção social sobre a adoção por casais homoafetivos tem se transformado ao longo do tempo. No entanto, ainda existem desafios e manifestações de preconceito por parte de indivíduos e grupos, que se baseiam em questões de orientação sexual e variam conforme os contextos sociais, culturais e religiosos. Isso se traduz em formas de rejeição, comentários depreciativos, exclusão social e até restrições institucionais. Nesse contexto, alguns casais homoafetivos podem enfrentar barreiras adicionais durante o processo de adoção, devido a interpretações discriminatórias por parte de profissionais e instituições, o que torna mais difícil o acesso aos mesmos direitos e oportunidades de adoção que são oferecidos a casais heterossexuais (DAMASCENO, BARROS, OLIVEIRA, 2023).

3335

A aceitação da adoção entre indivíduos do mesmo sexo representa não apenas um progresso jurídico, mas também revela obstáculos para a formação de uma sociedade mais acolhedora e respeitosa.

Além da burocracia, a ausência de transparência do sistema em relação aos candidatos e ao acompanhamento de seus processos é uma questão significativa que impede a concretização do objetivo principal, que é a formação da família. (LEITE, 2022).

Cristo (2015) ressalta que a insistência excessiva na divulgação de políticas que preservem ou reintegram a criança ou o jovem à sua família natural acaba por atrasar e prejudicar o processo de adoção. Muitas vezes, pode impedir que essas crianças tenham acesso a uma nova família, uma vez que um suposto vínculo que já expirou permanece. Cada dia na



vida de uma criança é uma chance a menos de receber uma nova família. Leite (2022) acrescenta nesse íterim que, além da burocracia, a ausência de transparência do sistema em relação aos candidatos e ao acompanhamento de seus processos é uma questão significativa que impede a concretização do objetivo principal, que é a formação da família.

Leite (2022) esclarece que a escassez de dados e informações disponíveis no sistema evidencia a dificuldade em obter cifras concretas sobre o que realmente é pesquisado. Os candidatos à adoção se sentem perdidos e desorientados, mesmo estando na lista de espera; é importante destacar que, ao comparar o número de crianças disponíveis com aqueles dispostos a adotar, existe uma discrepância significativa.

Além disso, a falta de comunicação prolongada pode levar casais, a desistirem do processo, resultando na frustração do sonho de formar uma família e privando uma criança da oportunidade de ter um lar. Essa é uma questão de suma importância, uma vez que o sistema é o principal elo entre quem está disposto a adotar e as crianças que precisam de uma família. Essas dificuldades são apresentadas de forma geral. No que se refere aos casais ou indivíduos homoafetivos, os desafios se intensificam devido à sociedade, uma vez que, apesar das importantes lutas travadas ao longo do caminho para alcançar o desejo de formar uma família, as pessoas homoafetivas ainda enfrentam a necessidade de combater o preconceito, já que o conservadorismo continua a ser uma força presente e predominante no século XXI (LEITE, 2022).

3336

Apesar dos benefícios que a adoção por casais homoafetivos pode proporcionar, ainda prevalece em nossa sociedade a crença de que a orientação sexual desses pais pode impactar a futura orientação sexual da criança adotada. É fundamental destacar que não há qualquer vínculo entre a orientação sexual dos pais e a orientação sexual dos filhos (PINHO, OLIVEIRA, 2023). Para algumas pessoas, influenciadas pelo conservadorismo predominante na sociedade, ter contato com essa realidade poderia levar a criança a repetir os caminhos dos pais, o que, em um contexto de preconceito, é considerado "perigoso" e indesejado (LEITE, 2022).

Prova disso consiste no Projeto de Lei proposto pelo Deputado Zequinha Marinho, do partido PSC-PA, que visa proibir a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. (COSTA, 2024)

O Deputado justificou sua posição afirmando:

A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai. É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embarços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento.

Essa noção já foi desmentida por diversos estudos ao longo do tempo, que demonstram que não há qualquer vínculo entre a orientação sexual dos pais e a dos filhos. Isso ocorre porque o desenvolvimento de uma criança ou adolescente é influenciado por uma variedade de fatores, incluindo biológicos, psicológicos e sociais, e não se limita à ideia de que a sexualidade dos pais impacta a vida de seus filhos (PINHO, OLIVEIRA, 2023).

Pois a orientação sexual dos adotantes não é um fator relevante para a adoção, o que realmente importa é que, além de atender aos critérios objetivos estabelecidos pela legislação, os interessados em adotar consigam proporcionar um ambiente saudável e amoroso para a criança ou adolescente que está sendo acolhido (LOLTRAN, 2016).

Maria Berenice Dias discute esse tema, afirmando que não há como sustentar o mito de que a homossexualidade dos pais causa problemas, uma vez que não se comprovou qualquer efeito negativo no desenvolvimento moral ou emocional da criança que vive com pais do mesmo sexo. Além disso, o medo de que o pai expresse sua sexualidade diante dos filhos é infundado. Portanto, não há justificativa para a visão estereotipada de que uma criança em um lar homossexual será socialmente estigmatizada, terá seu desenvolvimento afetado ou que a ausência de um modelo heterossexual comprometerá seus referenciais ou confundirá sua identidade de gênero (DIAS, 2014).

Por outro lado, a criação de um menor por um homossexual solteiro ou casal homoafetivo não lhe trará nenhum prejuízo, tendo em vista que a orientação sexual dos pais em nada influi na orientação sexual do mesmo, não passando de preconceito a colocação em sentido contrário, ante a ausência de prova científica que corrobore com este argumento, mesmo porque a homossexualidade é tão normal quanto à heterossexualidade, conforme o posicionamento da ciência médica mundial a respeito do tema. Diversos estudos sociais e psicológicos já comprovaram tais colocações (VENOSA, 2020).

Dessa forma, de acordo com Pereira (2020) não há que se falar em conflito entre o princípio da integral proteção do menor e o direito dos homossexuais de poderem adotar, uma

vez que não há prejuízo nenhum à criança por ser criada por duas pessoas do mesmo sexo. Ao contrário, afronta dito princípio o não-reconhecimento do direito à adoção conjunta por homoafetivos, tendo em vista que se estará negando ao menor o direito de ser criado em seio familiar.

Ademais, na visão de Bulos (2019) a realidade fática demonstra que muitos menores são oficialmente adotados por apenas um dos companheiros, porém são criados pelo casal. Em específico nos relacionamentos hétero. Tal situação é prejudicial ao menor, à medida que, sendo este juridicamente e oficialmente adotado por apenas um dos membros do casal e não pelos dois, faz com que fiquem em situação desprotegida em relação àqueles que constam como filhos de ambos os companheiros, uma vez que não terá o companheiro de seu pai biológico/adotivo (ou a companheira de sua mãe biológica/adotiva, conforme o caso) obrigação legal nenhuma em arcar com todos os direitos pertinentes à filiação, guarda, alimentos e sucessórios, que, a criança, ao invés de ter em relação ao duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante (BULOS, 2019).

Segundo Nascimento (2020), a adoção homoafetiva deve ser reconhecida como uma forma de garantir o direito à convivência familiar para crianças e jovens. A orientação sexual dos adotantes não deve ser um critério limitante para a adoção, sendo mais relevante considerar os benefícios que a adoção pode proporcionar. No âmbito jurídico, é fundamental eliminar preconceitos e reconhecer a evolução do conceito de família, ampliando as oportunidades para crianças e jovens que anseiam por um lar afetuoso.

Para Maria Berenice Dias (2014) a dificuldade em conceder a adoção com base na orientação sexual dos candidatos resulta na permanência de um grande número de crianças em situações de vulnerabilidade. É importante não esquecer a realidade social do Brasil, que possui um alto número de crianças abandonadas, que poderiam ter uma vida cheia de amor e cuidados.

Outrossim, o fato de parte da sociedade não ver com bons olhos a criação de menores por casais homoafetivos não pode servir de fundamento para a proibição de adoção por estes, pois se estará justificando uma discriminação jurídica com base em um preconceito social, em uma inversão de valores inaceitável em um Estado que se considera Democrático e Social de Direito como o Brasil (TARTUCE, 2021).

A adoção por casais homossexuais é uma questão que deve ser abordada com base em evidências e em um compromisso com o bem-estar das crianças. A orientação sexual dos pais não é um fator determinante para o sucesso de uma família adotiva; o que realmente importa é o amor, o apoio e o ambiente de carinho proporcionados à criança. É fundamental promover a

igualdade de direitos e a aceitação da diversidade familiar, assegurando que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em lares amorosos e acolhedores (VENOSA, 2020).

Candido e Nunes (2023) enfatizam que a adoção por casais do mesmo sexo é um direito que deve ser assegurado a todos, independentemente de sua orientação sexual. O fundamental é que o processo de adoção priorize o bem-estar da criança ou adolescente, garantindo que a família adotiva ofereça um ambiente saudável e seguro para seu crescimento e desenvolvimento. A adoção representa uma chance para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade de vivenciarem um lar amoroso e acolhedor, independente da orientação sexual dos adotantes.

Nesse contexto, a discriminação contra a homossexualidade representa um desafio social que impacta de forma negativa a possibilidade de casais homossexuais adotarem crianças. Esse preconceito, que está profundamente enraizado na sociedade, frequentemente leva a atrasos e dificuldades extras para aqueles que buscam a adoção. Ademais, a discriminação pode afetar a dignidade desses casais durante todo o processo adotivo, gerando frustração e injustiças (CANDIDO, NUNES, 2023).

Compactua de raciocínio semelhante Silva Filho (2019) e entende que conforme uma análise sistemática da Constituição Federal, todos os direitos assegurados pela lei aos casais heterossexuais devem ser igualmente aplicados aos homossexuais. Isso se justifica pelos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade humana, que não podem ser ultrapassados por normas de inferior hierarquia ou valoração, sejam elas legais ou constitucionais. Portanto, acredita o autor que há suporte legal não apenas para a existência de união estável entre pessoas do mesmo sexo, mas também para a adoção conjunta por esses casais.

Nessa seara Silva Filho, (2019) defende que é fundamental, entretanto, que o Poder Judiciário não se torne um palco para discursos ideológicos que, em situações onde não há preconceito, levem o juiz a decidir sob a influência de grupos organizados que não agem em defesa dos interesses das crianças, mas sim de suas próprias agendas políticas. Em outras palavras, assim como é inaceitável discriminar homossexuais por sua orientação sexual, da mesma maneira não se deve oferecer benefícios a eles por esse mesmo motivo, seja de forma evidente ou subentendida, sob a justificativa de compensar situações de preconceito real.

Não se trata de converter um costume em uma norma obrigatória não escrita, mas sim de assegurar que uma determinada situação de fato receba proteção jurisdicional, independentemente da existência de uma previsão legal que a ampare. Isso se deve ao fato de

que a sociedade, especialmente nos dias atuais, passa por mudanças muito mais rápidas do que o legislador consegue acompanhar. A adoção por casais homoafetivos é um exemplo de tal situação, sendo crucial que as realidades fáticas sejam tratadas com a máxima urgência, especialmente quando se refere a um direito tão fundamental como o convívio familiar e social de crianças e adolescentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada neste estudo reafirma a relevância das discussões em torno da adoção de crianças por casais homossexuais, evidenciando não apenas os avanços legislativos e jurisprudenciais, mas também os desafios e preconceitos que esse grupo ainda enfrenta na sociedade contemporânea. Constatou-se que, apesar do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e das políticas que visam assegurar seus direitos de forma equitativa, a adoção continua a ser um tema polarizador que evoca resistência e estigmatização.

É crucial reconhecer que o fator determinante para a formação de uma família não reside na orientação sexual dos pais, mas sim na capacidade de amar, cuidar e proporcionar um ambiente seguro e afetivo para o desenvolvimento das crianças. A evidência científica já refutou a ideia de que a orientação sexual dos adotantes tenha impacto negativo na formação da identidade da criança; pelo contrário, o que se observa é que a presença de amor, respeito e apoio emocional é o que realmente molda um ambiente familiar saudável.

3340

Importante, também, é a função do Estado na promoção da igualdade e na defesa dos direitos fundamentais, que deve se manifestar com ações concretas para mitigar o preconceito que ainda permeia as percepções sociais e os processos legais relacionados à adoção. A falta de uma legislação específica que aborde de forma abrangente a adoção por casais homoafetivos representa um vazio que pode perpetuar desigualdades e desencorajar aqueles que buscam adotar.

Ademais, este estudo ressalta a necessidade de uma mudança cultural que favoreça a aceitação das diversas configurações familiares existentes, reconhecendo que cada criança merece a oportunidade de crescer em um ambiente amoroso, independentemente da composição familiar. A transformação das mentalidades e a desconstrução de preconceitos são essenciais para que a adoção por casais homoafetivos se torne não apenas uma possibilidade legal, mas também socialmente aceita e promovida.

Assim, conclui-se que a luta pela igualdade na adoção deve permanecer ativa, demandando não apenas o reconhecimento de direitos, mas também uma mobilização contínua da sociedade em direção à inclusão, respeito e valorização de todas as formas de amor e de família. É imperativo que o Estado, as instituições e a sociedade como um todo se unam na construção de um futuro onde todas as crianças possam vivenciar a plenitude do afeto e da convivência familiar que merecem, independentemente da orientação sexual dos seus pais.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense** 1ª ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069/90. Art. 39-52.

BRASIL. Lei n. 8.069. 13/07/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Senado Federal. História Das Leis De Adoção No Brasil.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em 01 nov. 2022.

BRITO SILVA, Fernanda Carvalho. **Evolução histórica do instituto da adoção.** *Revista Jus Navigandi*. 25017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em 01 nov. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar.** 2018. IBDFAM. Instituto Brasileiro De Direito De Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A3o+Familiar+&>>. Acesso em 05 Set 2024.

CANDIDO, Vinicius Dos Reis; NUNES, Eliane Rodrigues. **Os desafios da adoção homoafetiva.** Goiânia. 2023. Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Artigo Científico Repositório PUC. Goiás. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6369/1/VINICIUS%20DOS%20REIS%20CANDIDO.pdf>>. Acesso em 01 Out. 2024.

COSTA, Vandream Soares da. **Os desafios da adoção enfrentado por casais homoafetivos**. 2024. 32 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024. Disponível em: <http://104.207.146.252:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/784/TCC%20II%20-%20VANDREANE%20SOARES%20DA%20COSTA.pdf?sequence=1&&isAllowed=y>; Acesso em 05 Set 2024.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. 2015.

IBDFAN. **Instituto Brasileiro de Direito de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Adoção+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+criança>; Acesso em: 30 Set 2024.

DAMASCENO, Jamys Willians Andrade; BARROS, Juli Ester Bueno de Souza; OLIVEIRA, Edjofre Coelho de. **Adoção Homoafetiva: Os Caminhos Jurídicos E Sociais No Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.11. nov. 2023. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/12675/5985/24071>; Acesso em 12 Set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**. 2010. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-familia-homoafetiva/>; Acesso em 18 Set. 2024.

3342

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, M. B., & Reinheimer, T. L. (2013). Homoparentalidade: Uma realidade. In C. J. Cordeiro & J. A. Gomes (Eds.), *Temas contemporâneos de direito das famílias* (pp. 6-503). São Paulo, SP: Pillares.

DINIZ, Jennyfer. **Adoção por casais homoafetivos no contexto brasileiro: avanços e desafios**. 2020. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-por-casais-homoafetivos-no-contexto-brasileiro-avancos-e-desafios/1155831494>; Acesso em 25 Set 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1146.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Yuri Gonçalves. **Adoção Por Casais Homoafetivos: Análise Sobre Aspectos Jurídicos**. 2020. Projeto de pesquisa. Universidade De Rio Verde (Unirv) Campus Caiapônia Faculdade De Direito. CAIAPÔNIA, GO 2020.



GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de Família**. Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Mais de 50 mil crianças foram registradas por casais homoafetivos no Brasil nos últimos três anos. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11607/&gt;>. Acesso em 01 Out 2024.

LEITE, Ângela Nivalda Menezes. **Desafios para adoção homoafetiva no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2022. 67 Fls.. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão SE. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/17929/2/Angela\\_Nivalda\\_Menezes\\_Leite.pdf&gt;](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/17929/2/Angela_Nivalda_Menezes_Leite.pdf&gt;). Acesso em 12 Set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

LOLTRAN, Lícia. **Famílias Homoafetivas: A Insistência em Ser Feliz**. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2016.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Revista Conteúdo Jurídico. 2011.

3343

NASCIMENTO, Thiago Cordeiro. **A adoção homoafetiva no Brasil: um olhar sob o direito da criança e do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis. SC. 2020. UNISUL. Universidade Do Sul De Santa Catarina.

PATTERSON, C. J. (2006). *Children of lesbian and gay parents*. Current Directions in Psychological Science, 15(5), 241-244.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*** / coordenação de Rodrigo da Cunha Pereira. – Belo Horizonte: IBDFAM/ Del Rey, 2020.

PESSANHA, Ana Jéssica Carvalho; OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. **A adoção por casais homoafetivos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 174-187, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br](http://www.univali.br).; - ISSN 2236-5044.

PINHO, Carlos Eduardo Romeiro; OLIVEIRA, Ludmylla Silva de. **Adoção homoafetiva: a construção de uma família através do afeto**. UFBA. Faculdade de Direito. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 1, p.101-124, jan./jun. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, José Victor De Oliveira. Et al. **Adoção de Crianças por Casais Homossexuais: As Representações Sociais.** Artigo • Trends Psychol. 26 (1) • Jan-Mar 2018 • <https://doi.org/10.9788/TP2018.1-06Pt>.

SILVA, Deliane Gonçalves Da; SILVA, Luiza Kaline Alves Da. **Adoção Homoafetiva No Brasil** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Alagoas. Maceió 2022  
Repositório UFAL. Disponível em:  
<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9692/1/Ado%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20Homoafetiva%20no%20Brasil.pdf>; Acesso em 12 Set 2024.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção. **Aspectos jurídicos e sociais. Adoção e homoafetividade.** 2019. TJSP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc43.pdf?d=636808166395003082>; Acesso em 05 Set. 2024.

SNA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/>? Acesso em 02 Set 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense; 7ª ed, São Paulo: Método, 2021.

UZIEL, A. P. (2007). **Homossexualidade e adoção.** Rio de Janeiro, RJ: Garamond.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2020.